



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000716/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.140 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ E CSLL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA
Recorrente SORVETES SUPLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. Ocorridos recolhimentos a menor de IRPJ e CSLL, cabível o lançamento de ofício pela Fazenda Pública para exigir os tributos.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO FORMAL. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.

Nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a inexistência de PER/DCOMP impede, desde outubro de 2002, a extinção de créditos tributários por meio da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração de IRPJ e CSLL, acrescidos das respectivas multas isoladas, identificadas a partir da revisão das declarações de IR e DCTF do contribuinte, na qual o Fisco retrata a não declaração e o não recolhimento das estimativas dos referidos tributos pelo ora recorrente no período compreendido entre janeiro a julho de 2007.

Por bem retratar a questão posta em debate, adoto e transcrevo o relatório da DRJ/CPS (fls. 271/281), lavrado nos seguintes termos:

“Trata-se de procedimento fiscal realizado pelo SEFIS DRF/Santos SP, amparado pelo Registro de Procedimento Fiscal (RPF) nº 08.1.06.002010001579, concluído com a lavratura de Autos de Infração no total de R\$ 1.149.561,85, abrangendo o ano calendário de 2007 e contemplando os tributos e valores a seguir descritos, incluindo-se o principal, multa de ofício à razão de 75,00%, multa exigida isoladamente à razão de 50% sobre os valores de estimativas mensais de IRPJ e CSLL não declarados nem recolhidos e juros de mora calculados até 31/08/2010:

TRIBUTOS	VALORES LANÇADOS
i) IRPJ	852.728,92
ii) MULTA ISOLADA-IRPJ	11.243,51
iii) CSLL	281.181,76
iv) MULTA ISOLADA-CSLL	4.407,66

DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL

*A ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação lavrado 09/03/2010, ciência por via postal “AR” em 15/03/2010 (fls. 38/39 – Processo em Papel), no qual a contribuinte foi cientificada de que, mediante procedimento de revisão de sua DIPJ do ano calendário/2007 – exercício/2008 e sua comparação com a DCTF do período, foram constatadas divergências de recolhimentos do IRPJ e da CSLL e que deveria, em cinco dias úteis, comparecer à DRF/Santos para prestar as devidas explicações, munido de procuração atualizada com **firma reconhecida**, especificando poderes para tratar de*

assuntos juntos à SRF, inclusive para receber autos de infração, Cópia do Contrato Social contendo as alterações promovidas desde 01/01/2007 até a presente data, apresentar a documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal), que demonstre os valores declarados na DIPJ/2007 (fichas 09A, 11, 16 e 17) e informar se possuía ações na Justiça Federal, referentes ao assunto, trazendo cópia da inicial, do pedido, e de todas as decisões obtidas até o momento da ciência do Termo. Deveria, ainda, informar a existência de parcelamento ou compensação, apresentando a documentação pertinente.

Em 18/03/2010, a contribuinte apresentou petição de fls. 43 (a numeração referida no presente Acórdão será sempre a constante do Processo em Papel) informando existir “divergência entre os valores declarados na DIPJ com a DCTF, no primeiro semestre do ano de 2007 motivado pela compensação de impostos recolhidos a maior, pelo regime de estimativa, no ano de 2006” e que tal situação ocorreu porque “na confecção da DIPJ não encontramos campo para o lançamento de tal compensação”, juntando, ainda (fls. 44/55), documentos requisitados pela Autoridade Fiscal (procuração, Contrato Social e planilha que nominou de “Listagem da Posição Mensal” dos meses de janeiro/2007 a junho/2007).

Mediante Termos de Continuação de Fiscalização de 17/05/2010 (fls. 41) e 04/08/2010 (fls. 40), o Fisco informou sobre o prosseguimento da ação fiscal (ciências nas mesmas datas), tendo destacado nesta última, a exigência da entrega pela fiscalizada do Livro Diário e Balancetes Mensais, além do Demonstrativo de Resultado do exercício e dos Darfs dos valores pagos como Imposto de Renda e CSLL na sistemática do lucro presumido, os quais teriam gerado a compensação utilizada no período de janeiro a julho de 2007.

Após juntada às fls. 56/58 do SVA (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais), o Fisco lavrou, em 01/09/2010 – ciência na mesma data o 2º Termo de Continuação de Fiscalização (fls. 42) exigindo a apresentação de arquivos digitais pelo sistema MANAD com a devida correção dos erros identificados nos registros, alertando que o não atendimento ou atendimento insatisfatório implicaria no lançamento de ofício das irregularidades apuradas.

Em 27/09/2010 o condutor do feito lavrou Termo de Intimação Fiscal determinando a apresentação de relação dos bens do ativo (fls. 73, ciência pessoal na mesma data).

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Em Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 16/17, datado de 27/09/2010 (ciência pessoal da contribuinte na mesma data), a Autoridade Fiscal relatou o resumo de todo o procedimento havido e sobre as irregularidades apuradas, discorrendo:

i) que “ao comparar o valor do faturamento declarado na DIRPJ/08 com os livros fiscais não apurou-se diferenças a serem cobradas” e que “ao ser questionado sobre o pagamento das estimativas de imposto de renda e CSLL, nos meses de janeiro de

2007 a maio de 2007 integralmente e a de junho de 2007 (parcialmente), ele afirma que fez compensação com impostos (IRPJ e CSLL), recolhidos a maior de anos anteriores”;

ii) que “com relação as estimativas de (IRPJ e CSLL) do período de junho de 2007 (parcialmente) a dezembro de 2007, as mesmas foram pagas normalmente. E no caso da contribuição social abateu-se na DIRPJ/08 ficha 16 linha 03”;

iii) que, “acontece que o contribuinte não tem recuperação de crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art.8º) (ficha 16 linha 03). Portanto, compensação não aceita. E quanto a existência de créditos de anos anteriores de IRPJ e CSLL pagos a maior, com base nos artigos 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pelo art. 49 da Lei 10.637/02 e art. 40 da Lei 11.051/04, bem como art. 2º inciso IV e V da INSRF 598/05, alterado pela INSRF 618/06 desde 2005 todo imposto pago a maior deverá ser motivo de pedido de compensação ou de restituição (perdcomp), e não poderá ser aproveitado de outra forma”;

iv) que, “portanto, os valores que deveriam ser recolhidos a título de estimativa mensal do Imposto de Renda e CSLL, estes não foram declarados como devidos na DIRPJ, nas DCTFs e nem pagos, assim sendo foram lançados através de Auto de Infração a cobrança das multas isoladas por não ter feito os pagamentos devidos, bem como a diferença anual apurada de Imposto de renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”.

Prossegue elaborando planilhas demonstrativas dos valores apurados e dos que serão objeto dos lançamentos ora tratados

MES	Rec. Oper.Bruta VENDAS	BASE CÁLC. IR	I.R.P.J. estimado	I.R. PAGO	Multa Isolada 50%	BASE CÁLC. CSLL	%	CSLL estimada	CSLL PAGA	Multa Isol. 50%
JAN	1.224.351,00	97.948,08	22.487,02	0,00	11.243,51	97.948,08	9%	8.815,33	0,00	4.407,66
FEV	1.057.873,14	84.629,85	-3.329,56	0,00	0,00	84.629,85	9%	-1.198,64	0,00	0,00
MAR	921.184,12	73.694,73	-6.063,34	0,00	0,00	73.694,73	9%	-2.182,80	0,00	0,00
ABR	615.781,71	49.262,54	-12.171,39	0,00	0,00	49.262,54	9%	-4.381,70	0,00	0,00
MAI	318.120,83	25.449,67	-18.124,60	0,00	0,00	25.449,67	9%	-6.524,86	0,00	0,00
JUN	247.596,33	19.807,71	-19.515,86	2.010,00	0,00	19.807,71	9%	-7.032,63	2.025,29	0,00
JUL	330.820,50	26.465,64	-17.870,61	4.616,41	0,00	26.465,64	9%	-6.433,42	3.572,86	0,00
AGO	297.998,88	23.839,91	-18.527,04	3.959,98	0,00	23.839,91	9%	-6.669,74	3.218,39	0,00
SET	541.333,88	43.306,71	-13.660,34	8.826,68	0,00	43.306,71	9%	-4.917,72	5.846,41	0,00
OUT	793.629,88	63.490,39	-8.614,42	13.872,60	0,00	63.490,39	9%	-3.101,19	8.571,20	0,00
NOV	910.199,13	72.815,93	-6.283,04	16.203,98	0,00	72.815,93	9%	-2.261,89	9.830,15	0,00
DEZ	1.523.656,13	121.892,49	5.986,10	28.473,12	0,00	121.892,49	9%	2.155,00	16.455,49	0,00
TOTAL	8.782.545,51			77.962,77					49.519,79	

Itens		para 2007
Faturamento anual		R\$ 8.782.545,51
Despesas/Custos anuais		R\$ 6.680.755,36
Resultado calculado		R\$ 2.101.790,15
aliquota IR	15%	R\$ 315.268,52
adicional	10%	R\$ 186.179,02
IR retido na fonte		R\$ 0,00
IR pago		R\$ 77.962,77
Total de IR devido		R\$ 423.484,77

Itens		para 2007
Faturamento anual		R\$ 8.782.545,51
Despesas anuais		R\$ 6.680.755,36
Resultado calculado		R\$ 2.101.790,15
Total de CSLL	9%	R\$ 189.161,11
CSLL - retida na Fonte		R\$ 0,00
Valor pago		R\$ 49.519,79
Saldo de CSLL Devido		R\$ 139.641,32

E conclui seu Termo intimando a autuada a retificar em cinco dias úteis, a sua DIPJ, corrigindo os valores mensais de IRPJ e CSLL que deveriam ser pagos.

Os autos de infração relativos ao IRPJ, à CSLL e às MULTAS ISOLADAS do IRPJ e da CSLL foram lavrados em 20/09/2010, formalizado e protocolizado o processo administrativo pertinente e estão juntados às fls. 01 a 15 e 59/60.

A ciência da contribuinte fez-se em 27/09/2010, por procuradora constituída nos autos (fls. 71/72).

O Fisco juntou ainda, os documentos de fls. 18 a 30 (cópia da DIPJ do anocalendário/2007 – exercício de 2008) e 31 a 37 (cópias das DCTF e do Dossiê Integrado da contribuinte).

Consta ter sido elaborado “Arrolamento de Bens”, formalizado no Processo nº 15983.000734/201020.

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente da conclusão do procedimento fiscal e da lavratura dos autos de infração, a contribuinte, mediante impugnação protocolizada em 26/10/2010, fls. 76, ofereceu sua peça de defesa, juntando documentos de fls. 77/257.

A autoridade preparadora, às fls. 261, manifestou-se no sentido da tempestividade da impugnação.

Na peça contestatória, depois de fazer um resumo dos fatos, reproduzir parcialmente o entendimento fiscal esposado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, alegou, em apertada síntese, a impugnante (os destaques são do original):

que “a fiscalização baseou somente na Declaração de Imposto de Renda DIPJ 2008, como base de informações, porém ocorreu um erro na transmissão de nossos dados para o arquivo do Imposto de Renda, havendo assim a necessidade da retificação da DIPJ 2008, com os valores das despesas de vendas e administrativas da empresa, constando somente os valores da aquisição de matéria prima e os valores dos estoques”;

que “não foram utilizados os valores das despesas constantes do arquivo MANAD, referente ao exercício 2007”;

que “em virtude da não utilização das despesas constantes no arquivo MANAD, foi apurado um lucro inexistente no período, e conseqüentemente imputado um imposto indevido”;

que “estamos anexando à presente, cópia da declaração de Imposto de Renda Retificada bem como novo arquivo MANAD, cópia do balanço, balancete, demonstração de resultado e plano de conta referente ao ano de 2007”.

E finaliza sua impugnação requerendo seu acolhimento e o cancelamento do débito fiscal reclamado, “tendo em vista que a empresa no período sofreu prejuízo”.

Em julgamento, a DRJ de Campinas entendeu pela sua improcedência, de modo a manter os lançamentos, tendo a decisão sido assim ementada:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2007

Multa Isolada. Falta de Recolhimento de Estimativas Mensais.

O não recolhimento de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual, à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano calendário ou apurado prejuízo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2007

Compensação. Requisito Formal.

A partir de outubro de 2002, a inexistência de PER/DCOMP impede a extinção de créditos tributários por intermédio da compensação, regra válida, inclusive, nos

casos de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, caso a decisão não disponha de forma diversa. Havendo expressa manifestação da autuada de que não apresentou a necessária PER/DCOMP, impõe-se o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário, como corretamente realizado pelo Fisco.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007

Ajuste Anual. Insuficiência de Recolhimento. Lançamento de Ofício. Cabimento.

Ocorridos recolhimentos a menor a título de IRPJ estimativa mensal durante diversos meses de 2007 e, por consequência, constatada, na apuração do ajuste anual, insuficiência nos pagamentos de referido tributo, cabível o lançamento de ofício pelo Fisco para exigir a diferença encontrada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2007

Ajuste Anual. Insuficiência de Recolhimento. Lançamento de Ofício. Cabimento.

Ocorridos recolhimentos a menor a título de CSLL estimativa mensal durante diversos meses de 2007 e, por consequência, constatada, na apuração do ajuste anual, insuficiência nos pagamentos de referido tributo, cabível o lançamento de ofício pelo Fisco para exigir a diferença encontrada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2007

Livros Contábeis. Escrituração. Documentos Comprobatórios.

A escrituração só faz prova a favor do contribuinte se suportada por documentos hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos e registrada em livros revestidos das formalidades intrínsecas e extrínsecas impostas por lei. No âmbito da legislação tributária, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Processo nº 15983.000716/2010-48
Acórdão n.º **1401-001.140**

S1-C4T1
Fl. 6

Contra tal decisão, o Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, reiterando as razões expostas em sua peça impugnatória, repetindo a alegação de que ocorreu mero erro formal do contribuinte em não apresentar o PER/DCOMP. Alega que não houve compensação indevida dos tributos considerados não recolhidos pelo Fisco, pugnando pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório, no necessário.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidos os requisitos legais, dele conheço.

A questão posta em julgamento refere-se, em essência, ao lançamento de IRPJ, CSLL e multa isolada identificados a partir da revisão das declarações de imposto de renda e DCTF.

No curso da fiscalização, a Autoridade Fiscal identificou que o Recorrente não declarou e não recolheu as estimativas de IRPJ e CSLL do período de janeiro a junho de 2007 e parcialmente em julho de 2007, o que levou à lavratura de auto de infração pelo reflexo no ajuste anual, acrescido de multa isolada.

O recorrente alega que não fez a declaração e o recolhimento dos impostos do período em questão porque estes não eram devidos em razão da realização de compensação com tributos por ele recolhidos a maior de períodos anteriores.

Ocorre que em nenhum momento do procedimento fiscal a recorrente comprovou a existência dos supostos créditos que detinha em razão do recolhimento a maior de impostos em ano anterior ao período fiscalizado. E caso houvesse tal crédito, para a realização de compensação tributária, imprescindível a apresentação do documento PER/DCOMP a fim de operacionalizar a pretensão.

Nos termos do art. § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, após 30/09/2002, para que haja a extinção de créditos tributários por meio da compensação, é obrigatória a apresentação do PER/DCOMP. Sem a declaração, o procedimento compensatório não se consuma.

No caso sob análise, o recorrente não apresentou a declaração de compensação, fato motivador do lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário relativo ao não recolhimento de IRPJ e CSLL relativos ao ano calendário 2007.

E, mesmo diante da posterior alegação da recorrente que as divergências apuradas pelo Fisco quando da revisão de suas declarações de IR e DCTF decorreram de mero erro formal quando do preenchimento da DIRJ, tendo apurado prejuízo e não lucro sujeito à tributação, o recorrente não apresentou qualquer prova que consubstanciasse suas assertivas.

Conforme entendimento desse Conselho, para que o contribuinte tenha direito subjetivo à compensação, deve apresentar prova idônea da existência do crédito compensado.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

“ENTREGA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. REDUÇÃO DO DÉBITO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO ERRO. OBRIGATORIEDADE.

Uma vez iniciado o processo de compensação, a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, entregue após a emissão e ciência do Despacho Decisório, somente será admitida, para fim de comprovação da origem do crédito compensado, se ficar provado nos autos, por meio de documentação idônea e suficiente, a origem do erro de apuração do débito retificado, o que não ocorreu nos presentes autos.

[...]

Recurso Voluntário Negado.”

(CARF. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.290. Rel. Conselheiro José Fernandes do Nascimento. S. 25/09/2012).

“COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE RETIFICAÇÃO DE DCTF DEPOIS DE PROFERIDO DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGANDO PER/DECOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vencidos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN. Uma vez intimada da não homologação de seu pedido de compensação, a interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.”

(CARF 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-001.593. Rel. Conselheiro

Francisco José Barroso Rios. S. 27/02/2013).

No caso em análise, o contribuinte não apresentou qualquer prova da liquidez e certeza do direito de crédito alegado, nem mesmo quando intimado, no curso da ação fiscal, a apresentar seus livros e registros contábeis escriturados.

Conforme minuciosamente explanado no Acórdão recorrido, “a falta de um mínimo de documentação probatória, a inexistência de sequer um único registro contábil realizado em Livros revestidos das formalidades exigidas e a não entrega dos próprios Livros obrigatórios, de modo a que se pudesse visualizar de que se comporia, afinal, o mencionado valor informado como “Despesas Operacionais”, permite inferir que o montante de R\$ 1.798.944,72 não tem nem a certeza e nem a força probante exigida para a aceitação de tal despesa e sua subtração à base imponible do IRPJ e CSLL” (f. 278).

Portanto, perfeitamente cabível os lançamentos de ofício efetuados pelo Fisco para a exigência do IRPJ e CSLL recolhidos a menor durante o ano calendário de 2007 pela recorrente.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente).

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator